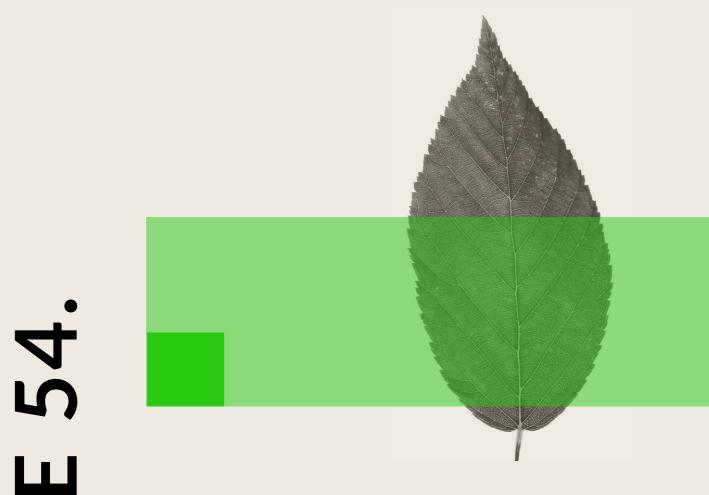
ESTUDO TÉCNICO N° 54/2023

MEIO AMBIENTE

# Legislação municipal sobre sacolas e materiais plásticos



Edra da Silva Gonçalves



**DIRETORIA GERAL** 

Rafael Fonseca Dayrell Farinha

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO** 

Lucas Leal Esteves

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Marcelo Mendicino

**CAPA** 

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação

Institucional

**AUTORIA** 

Edra da Silva Gonçalves

Consultora Legislativa de Meio Ambiente

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 3, de 2011, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas

são produzidos em atendimento a solicitação de

vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

Diretora.

GONÇALVES, Edra da Silva. Estudo Técnico nº 54/2023: Legislação municipal sobre sacolas e materiais plásticos. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, novembro 2023. Disponível em: <a href="https://www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes">www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes</a>>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

ESTUDO TÉCNICO N° 54/ 2023

MEIO AMBIENTE

# Legislação municipal sobre sacolas e materiais plásticos



Edra da Silva Gonçalves



#### **DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIRLEG**

#### DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA - DIVCOL

### ESTUDO TÉCNICO SOBRE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A SACOLAS PLÁSTICAS E OUTROS MATERIAIS PLÁSTICOS

Trata-se de estudo solicitado à Divisão de Consultoria Legislativa sobre a legislação municipal relativa ao uso e à destinação de sacolas plásticas e de outros materiais plásticos, incluindo a pesquisa das proposições já apresentadas na CMBH sobre o tema.

#### 1. PROBLEMA GLOBAL

A **poluição plástica** é um grave problema mundial e por isso vem sendo discutido um Tratado Global Sobre Plásticos, para conter os inúmeros impactos negativos desses materiais ao meio ambiente.

Alerta o Greenpeace<sup>1</sup> que mais de 99% da composição do plástico, produzido pela indústria do petróleo e outras grandes corporações, vem dos combustíveis fósseis, por isso adverte que a reciclagem não é o suficiente. Cabe lembrar a proximidade da 28ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima – COP28 - a ser realizada nesta semana em Dubai<sup>2</sup>.

A referida organização ambiental reivindica que o acordo global leve à redução de ao menos 75% da produção desse material para que a temperatura do planeta não ultrapasse 1,5°C e sejam protegidas as comunidades, a saúde humana e a biodiversidade.

https://www.greenpeace.org/brasil/blog/rascunho-do-tratado-global-de-plasticos-e-divulgado-e-ace nde-alerta/. Acesso em 23/11/2023.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mais informações em: <u>Brasil na COP28</u>: <u>liderança climática e expectativas para futuro</u> sustentável — Planalto (www.gov.br)

Um relatório foi elaborado este ano pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA/ONU), com o título "Fechando a torneira: como o mundo pode acabar com a poluição plástica e criar uma economia circular", demonstrando conceitos, dados e análises importantes<sup>3</sup>.

Segundo o site das Nações Unidas Brasil, os riscos ambientais, sociais, econômicos e sanitários dos plásticos precisam ser avaliados juntamente com outros fatores de estresse ambiental, como a mudança climática, a degradação dos ecossistemas e o uso de recursos<sup>4</sup>.

A discussão do tema é importante e urgente, principalmente em nível local, uma vez que os resíduos sólidos municipais, de acordo com o relatório do PNUMA, representam 67% do total do volume de geração de resíduos plásticos na economia.

#### 2. POLÍTICA PÚBLICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A **Lei Federal nº 12.305/10** institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre conceitos importantes, princípios, objetivos e instrumentos para a gestão integrada dos resíduos sólidos e combate à poluição.

Dentre os objetivos estabelecidos nesta lei, destacam-se: *I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços.* 

Antes mesmo da política federal, o Estado de Minas Gerais institui a Política Estadual de Resíduos - Lei nº 18.031/09 - estabelecendo diversos compromissos importantes quanto aos resíduos a serem implementados em consonância com as políticas estaduais de meio ambiente, educação ambiental, recursos hídricos, saneamento básico, saúde, desenvolvimento econômico, desenvolvimento urbano e promoção da inclusão social.

Em Belo Horizonte, a Lei nº 10.534/12 é a referência legal sobre limpeza urbana,

https://brasil.un.org/pt-br/231688-relat%C3%B3rio-da-onu-aponta-solu%C3%A7%C3%B5es-para-reduzir-polui%C3%A7%C3%A3o-pl%C3%A1stica

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Acesse a íntegra do relatório em:

https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/42277/Plastic\_pollution.pdf?sequence=4.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Matéria disponível em:

seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município, em conformidade com as políticas federal e estadual mencionadas.

Traz a referida norma a classificação dos resíduos sólidos urbanos; as definições de termos técnicos; os princípios e instrumentos de gestão e de gerenciamento especial pertinentes, entre outros assuntos, contando ainda com um sistema de infrações e penalidades.

Decretos regulamentares detalharam alguns dispositivos desta lei, como por exemplo o Decreto nº 16.509/16, que dispõe sobre a elaboração, apresentação, aprovação e implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde -PGRSS.

Ressalte-se que, em conformidade com a legislação, a PBH elaborou o **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS-2017)**<sup>5</sup>, com horizonte de 20 anos, representando um planejamento estratégico, com diretrizes e ações para a gestão ambientalmente adequada e sustentável dos resíduos sólidos.

O planejamento inclui desde a geração até a disposição final dos resíduos sólidos municipais, observando aspectos técnicos, operacionais, econômicos, sociais, ambientais e de participação da população. Não foram encontradas ações ou metas específicas relacionadas a sacolas plásticas nesse plano.

#### 3. NORMAS E PROPOSIÇÕES SOBRE MATERIAL PLÁSTICO

Leis específicas em Belo Horizonte vem abordando o tema dos materiais recicláveis - necessidade de coleta seletiva e de reciclagem -, como se verifica no levantamento da legislação em anexo.

De acordo com a Lei nº 10.534/12, **materiais recicláveis** são componentes do resíduo sólido domiciliar, público ou especial, que podem ser reutilizados na forma em que se apresentam ou que sejam passíveis de serem transformados em novo produto e insumo, como papel, vidro, metal e plástico nessas condições.

No entanto, espera-se que a normatização de combate à poluição plástica referente às sacolas de supermercado priorize a redução de produção e de oferta

3

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Saiba mais em: https://prefeitura.pbh.gov.br/slu/plano-municipal-de-residuos-solidos/introducao.

de sacolas, como por exemplo, através do incentivo aos consumidores para levar as próprias sacolas de que já disponham e/ou que os mesmos utilizem sacolas retornáveis.

Ainda assim, em caso de oferta, que seja viabilizada a utilização de materiais biodegradáveis e/ou compostáveis<sup>6</sup> na confecção de sacos e sacolas, em substituição ao plástico comum. Esta viabilidade inclui diversos aspectos técnicos, jurídicos, operacionais, entre outros, os quais precisam ser avaliados.

Como visto, o plástico é um material proveniente do petróleo e, embora sacos e sacolas possam ser reciclados, ele leva aproximadamente 400 anos para se decompor. Sem contar a infinidade de problemas relacionados à permanência dos microplásticos nos ecossistemas e organismos.

Uma lei em BH se destaca, inclusive foi pioneira entre as capitais<sup>7</sup>, a **Lei n° 9.529/08**, a qual dispõe sobre a **substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica**. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto n° 14.367/11.

#### **LEI N° 9.529, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Dispõe sobre a substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, e dá outras providências.

- O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º O uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica deverá ser substituído pelo uso de saco de lixo ecológico e de sacola ecológica, nos termos desta Lei.
- Art. 2º A substituição de uso a que se refere esta Lei acontecerá nos estabelecimentos privados e nos órgãos e entidades do Poder Público sediados no Município.
- Art. 3º A substituição de uso a que se refere esta Lei terá caráter facultativo pelo prazo de 3 (três) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, e caráter obrigatório a partir de então.
- Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades: I notificação;

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> A biodegradação se refere a qualquer material que pode ser degradado por microorganismos (como bactérias e fungos), por meio de processo natural. Um material compostável refere-se a um produto ou material que pode ser biodegradado sob circunstâncias humanas específicas, não sendo um processo totalmente natural. Saiba mais em: Qual é a diferença entre o Biodegradável e Compostável? - meuResíduo (meuresiduo.com). Acesso em 24/11/

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Veja a matéria completa veiculada pela CMBH/2012: https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2012/04/pioneira-entre-capitais-completa-um-ano-lei-que-p%C3%B4s-fim-%C3%A0-sacola. Acesso em 23/11/23.

- II multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- III interdição do estabelecimento;
- IV cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.
- § 1º Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.
- § 2º A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades não se aplica a órgão e entidade do Poder Público.

#### Art. 4º promulgado em 23/04/2008 e publicado em 29/04/2008

Art. 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de que trata esta Lei. [...]

#### **DECRETO Nº 14.367, DE 12 DE ABRIL DE 2011**

Regulamenta a Lei nº 9.529/08, que "Dispõe sobre a substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, e dá outras providências".

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei nº 9.529, de 27 de fevereiro de 2008, decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Os estabelecimentos privados e os órgãos e entidades do Poder Público situados no Município de Belo Horizonte deverão substituir o uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica pelo uso de saco de lixo ecológico e de sacola ecológica, nos termos da Lei nº 9.529, de 27 de fevereiro de 2008, e deste Decreto.
- Art. 2º É vedada a utilização de saco plástico de lixo e de sacola plástica para acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte de resíduos ou produtos comercializados ou fornecidos, ainda que gratuitamente, em estabelecimentos privados e órgãos ou entidades do Poder Público situados ou em funcionamento, ainda que temporário, no território do Município.

Parágrafo único - A vedação não se aplica ao acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte realizados por pessoa física fora dos estabelecimentos privados ou órgãos ou entidades públicos, em caráter privado e sem intuito de lucro.

- Art. 3º Para os efeitos da Lei nº 9.529/08, e deste Decreto, entende-se por:
- I saco de lixo ecológico: o confeccionado em material biodegradável ou reciclado;
- II sacola ecológica: a confeccionada em material biodegradável ou a sacola retornável.
- § 1º Considera-se material biodegradável aquele que apresenta degradação por processos biológicos, sob ação de microrganismos, em condições naturais adequadas, e que atenda aos seguintes requisitos:
- I finalização em até 180 (cento e oitenta) dias;
- II resíduos finais resultantes que não apresentem resquício de toxicidade e tampouco sejam danosos ao meio ambiente;
- III atendimento à NBR 15448-2:2008, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- § 2º Considera-se sacola retornável aquela confeccionada em material durável, suficientemente resistente para suportar o peso médio dos produtos transportados, lavável, com

espessura mínima de 0,3 mm (três décimos de milímetro), e destinada à reutilização continuada:

- § 3º Considera-se material reciclado aquele decorrente de processo de transformação dos resíduos sólidos que envolva a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.
- Art. 4º Deverá constar do saco de lixo ecológico e da sacola ecológica confeccionados em material biodegradável, de forma clara e visível ao consumidor:
- I nome do fabricante, CNPJ, nome e/ou descrição do produto;
- II menção ao atendimento à NBR 15448-2:2008;
- III os termos "Biodegradável e Compostável";
- IV informações que indiquem serem produzidas a partir de matérias-primas certificadas.
  - Art. 4° com redação dada pelo Decreto nº 15.153, de 25/02/2013 (Art. 1°)

#### CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

- Art. 5° Compete às Secretarias de Administração Regional Municipal a fiscalização do cumprimento da Lei nº 9.529/08 e a aplicação das penalidades nela previstas.
- Art. 6º Os infratores da Lei 9.529/08 estarão sujeitos ao seguinte, além da obrigação de fazer cessar a transgressão:
- I notificação:
- II multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- III interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;
- IV cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento.
- § 1º O não atendimento à notificação para sanar a irregularidade autoriza a Administração a aplicar, simultaneamente às penalidades dos incisos II a IV do caput deste artigo, medida cautelar administrativa de apreensão de sacos de lixo plásticos ou de sacolas plásticas, com base no inciso IV do art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
- § 2º A notificação será aplicada se o infrator nunca tiver sofrido a aplicação de penalidade por infração à Lei nº 9.529/08, sendo vedada a aplicação de mais de uma notificação ao mesmo infrator, salvo nas seguintes hipóteses:

#### Número da lei retificado em 14/04/2011

- I decurso de pelo menos 3 (três) anos entre as datas das notificações;
- II alteração, posterior à primeira notificação, das normas técnicas definidoras de biodegradabilidade, que tenha dificultado a adaptação do infrator ao disposto na Lei nº 9.529/08 e neste regulamento;
- III cancelamento da primeira notificação de advertência por decisão administrativa ou judicial.
- § 3º A multa será aplicada se o infrator não sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias após a notificação.
- $\S$  4° A penalidade de interdição da atividade será aplicada na hipótese da multa se revelar ineficaz para coibir o comportamento ilícito do infrator.
- § 5º A interdição cessará se o infrator sanar as irregularidades que a motivaram.
- § 6º A interdição da atividade antecederá a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento.
- § 7º A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será aplicada:
- I após três meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;
- II na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;
- III quando constatado que, após a cessação da interdição, o infrator voltou a praticar a infração em um período de até dois anos.

- § 8° Após a cassação, o infrator não poderá ter deferido novo Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades pelo prazo de um ano.
- § 9º A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades não será aplicada a órgão e entidade do Poder Público, que deve ser compelido a observar a lei por meio de ação judicial, devendo os órgãos responsáveis pela fiscalização remeter à Procuradoria-Geral do Município requerimento de ajuizamento de demanda judicial com este objetivo, acompanhado de justificativa da ineficácia de penalidades administrativas aplicáveis e de todos os documentos relacionados ao caso.
- Art.  $7^{\circ}$  Aplicam-se às infrações à Lei  $n^{\circ}$  9.529/08, no que couber, as disposições da Lei  $n^{\circ}$  8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, e de seu regulamento.

Número da lei retificado em 14/04/2011

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA Capítulo IV (Art. 1°) acrescentado pelo Decreto nº 14.381, de 15/4/11 (Art. 1°)

Art. 1º - Fica permitida, pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a utilização de saco de lixo e sacola confeccionados em material biodegradável que não atendam ao disposto no art. 4º deste Decreto e de sacola confeccionada em material reciclado.
[...]

Desde então outros entes federativos também buscaram regular a matéria, como por exemplo, valendo destacar a lei mineira:

#### LEI Nº 21.412, DE 11 DE JULHO DE 2014

Estabelece normas para a disponibilização, por estabelecimento comercial, de sacola plástica ao consumidor.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

- O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:
- Art. 1º Nas sacolas fornecidas ao consumidor para transporte de produto adquirido em estabelecimento comercial varejista instalado no território do Estado deverá constar, em caracteres visíveis, informação sobre o peso e o volume por elas suportados, conforme as especificações definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º disponibilizarão sacolas plásticas recicláveis, biodegradáveis ou oxibiodegradáveis, destinadas ao acondicionamento e transporte das mercadorias neles adquiridas.
- § 1º Para os fins deste artigo, considera-se:
- I sacola plástica reciclável aquela produzida em conformidade com a Norma Técnica NBR 14937, editada pela ABNT;
- II sacola biodegradável aquela produzida em conformidade com as Normas Técnicas NBR 14937 e 15448-2, editadas pela ABNT;

- III sacola oxibiodegradável aquela que contém na sua formulação aditivo acelerador do processo de degradação.
- § 2º Somente será permitida a disponibilização de sacolas biodegradáveis nos municípios onde haja coleta seletiva e usina de compostagem com capacidade para atender à fração orgânica dos resíduos do município.
- Art. 3º Deverão constar nas sacolas plásticas, além da informação a que se refere o art. 1º, impressos em caracteres visíveis e de forma clara:
- I nome e CNPJ de seu fabricante:
- II declaração expressa de que a sacola atende às especificações definidas pela ABNT.
- Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na legislação ambiental.
- Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual e aos órgãos de fiscalização de defesa do consumidor a fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor em cento e oitenta dias após sua publicação. [...]

Além de **Minas Gerais**, o **Distrito Federal**, através da Lei nº 6.322/19, proibiu os estabelecimentos tanto de distribuir quanto de vender sacolas plásticas descartáveis que sejam confeccionadas à base de materiais como polietileno, propileno e polipropileno.

No Estado do **Rio Janeiro** a Lei nº 5.502/2009, alterada pela Lei nº 8.473/19, passou a tratar da substituição e do recolhimento de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais, como forma de colocá-las à disposição do ciclo de reciclagem e proteção ao meio ambiente fluminense.

Nesta lei está previsto que a confecção dos sacos e/ou sacolas deve considerar mais de 51% de material proveniente de fontes renováveis, sendo o percentual restante de material reciclado, podendo ocorrer cobrança no limite do preço de custo, incluídos os impostos. Diversos municípios cariocas tiveram iniciativa legislativa semelhante.

A **Lei das Sacolas de BH**, e de outras cidades, já sofreram questionamentos por impasses relacionados à venda e/ou gratuidade; cobranças abusivas e outras questões relacionadas à livre iniciativa e ao direito do consumidor e também a competências legislativas sobre a matéria. Esse contexto levou tribunais e outros órgãos a se manifestarem, sendo importante a pesquisa nesse sentido<sup>8</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Veja um parecer do Ministério Público de Minas Gerais sobre a questão: <a href="https://www.mpmg.mp.br/data/files/F9/A1/D5/DC/E7D058101522EB48760849A8/ParecJurid-CDC-Parec%2013%20I-Legalidade%20venda%20sacolas%20plasticas%20biodegradaveis%20ou%20reciclaveis%20c%20logo%20empresa%20forma%20opcional-Procon-MG-14nov22.pdf, Acesso em 23/11/2023. Ainda, uma decisão recente do Supremo Tribunal Federal sobre a

Com a lei estadual mineira, somente as cidades com coleta seletiva e com usina de compostagem podem exigir o plástico biodegradável. E, de acordo com o Ministério Público de Minas Gerais, a venda de sacolas biodegradáveis está proibida, porém a mesma pode ser ofertada gratuitamente, sem obrigatoriedade.

Atualmente, a PBH possui programas de coleta seletiva - que abrangem aproximadamente 2% do lixo com potencial de reciclagem - e também programa de compostagem de resíduos orgânicos provenientes, basicamente, de supermercados e feiras, os quais são misturados ao material de poda da arborização.

Mai informações são necessárias por parte da Superintendência de Limpeza Urbana/PBH para que sejam esclarecidos procedimentos técnicos; fornecidos dados quantitativos e qualitativos dos resíduos e materiais plásticos; discutidos os problemas e soluções em torno da aplicabilidade e da eficácia da Lei nº 9.529/08 e de seu regulamento.

A ampliação da discussão com a população e demais setores da sociedade, incluindo a academia e organizações ambientalistas, são igualmente importantes para que o município possa concretizar esta e outras ações no combate à poluição plástica.

Quanto, por exemplo, aos canudos plásticos, foi encontrada a Lei nº 10.605/2013, no entanto, somente estabelece critérios higiênicos para fornecimento de canudos, palitos e outros itens, sem dispor sobre o tipo de material de sua composição ou sobre o não fornecimento de canudos plásticos.

Quanto às proposições legislativas, foram verificados diversos projetos de lei arquivados, os quais já trataram de sacolas oxi-biodegradáveis<sup>9</sup>, bem como do uso de canudos ecológicos e da proibição de comercialização dos canudos plásticos, abrangendo copos descartáveis, como se pode verificar no material anexo.

ET 054 2023

competência municipal para exigir as sacolas alternativas: <a href="https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=496046&ori=1">https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=496046&ori=1</a>. Acesso em 23/11/2023.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Um plástico oxibiodegradável é aquele que, ao receber um aditivo pró-degradante, tem sua fragmentação acelerada por influência de oxigênio, luz, temperatura e umidade e se torna um plástico biodegradável. Saiba mais em: <u>Plástico oxibiodegradável</u>: <u>problema ou solução? - eCycle</u>

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, segue anexo o levantamento de normas e proposições sobre sacolas e materiais plásticos, abrangendo as matérias sobre: materiais recicláveis; coleta seletiva; gestão e destinação final ambientalmente adequada, entre outros, as quais estão relacionadas direta ou indiretamente ao tema solicitado.

Tendo em vista o prazo exíguo manifestado pelo solicitante, esta Divisão de Consultoria permanece à disposição para demandas futuras que se fizerem necessárias.

I dra da Nila Sonetare

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2023.

Edra da Silva Gonçalves

Consultora Legislativa de Meio Ambiente – CM 461

#### **ANEXOS**

#### 1. RECORTES DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL CORRELATA

#### LEI Nº 7.214, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1996

Proíbe a instalação de depósitos receptores e de reciclagem de lixo num raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, clínicas, postos de combustível e estabelecimentos de ensino.

- O Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, e atendendo ao que dispõe o § 8º do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, promulga a seguinte Lei:
- Art. 1º Fica proibida a instalação de depósitos receptores de lixo reciclável e de reciclagem de lixo num raio de 200m (duzentos metros) de hospitais, clínicas, postos de combustível e estabelecimentos de ensino.
- § 1º Entende-se por lixo reciclável, para os efeitos desta Lei, o material proveniente de papel, metal, vidro, plásticos e descartáveis.
- § 2º Excluem Se do disposto neste artigo os coletores móveis destinados a receber materiais descartáveis.

#### LEI Nº 7.591, DE 27 DE OUTUBRO DE 1998

Dispõe sobre a instalação de recipientes para coleta seletiva de lixo nas escolas municipais.

- O Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, e atendendo ao que dispõe o § 8º do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, promulga a seguinte Lei:
- Art. 1º Fica o Executivo obrigado a instalar nas escolas municipais recipientes para coleta seletiva de lixo.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação do lixo a ser coletado, quanto a sua origem, em orgânico e inorgânico.

- Art. 2º Para o recolhimento do lixo inorgânico, serão instalados, nas escolas municipais, 4 (quatro) recipientes, contendo, cada um, inscrições que especifiquem o tipo de material a ser coletado plásticos, vidros, papéis ou metais.
- Art. 3º Caberá ao Executivo incluir na previsão orçamentária anual as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

#### LEI Nº 7.740, DE 7 DE JUNHO DE 1999

Proíbe o depósito e a armazenagem, ao ar livre, de equipamento ou objeto que possam reter água.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, em imóveis destinados ao uso industrial, comercial, de prestação de serviços e residencial, o depósito e a armazenagem, ao ar livre, de pneu, ferro-velho, sucata, veículo batido, container aberto, material reciclável ou reutilizável e quaisquer outros equipamentos e objetos que possam reter água.

Parágrafo único - A proibição de que trata o caput estende-se às lonas, aos plásticos e aos similares utilizados para encobrir os equipamentos ou objetos.

Art. 1º com redação dada pela Lei nº 10.922, de 20/5/2016 (Art. 1º)

#### LEI Nº 8.357, DE 29 DE ABRIL DE 2002

Institui o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Controlada por Produtor e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Controlada por Produtor, com a finalidade de promover coleta e posterior reciclagem de:
- I resíduos de alumínio, vidro, papel, plástico, lata de aço, pneu, pilha e bateria;
- II resíduos sólidos provenientes de construção ou demolição;
- III resíduos orgânicos.
- Art. 2º O Programa instituído por esta Lei abrange unidade produtiva que lidar com material e substância previsto no art. 1º, tal como indústria, fábrica, empresa prestadora de serviço e estabelecimento comercial com sede no Município.

Parágrafo único - A unidade produtiva será setorizada de acordo com o tipo de resíduo produzido.

- Art. 3º Para o desenvolvimento do Programa instituído por esta Lei, a unidade produtiva deverá:
- I realizar campanha educativa entre os consumidores, com o objetivo de conscientizar a comunidade da importância da reciclagem;
- II instalar, em local visível e acessível ao público, recipientes adequados para o armazenamento de resíduos, em caso de estabelecimento comercial.

#### Art. 4° - Compete ao Executivo:

- I acompanhar, por meio de seu órgão competente, a implantação e o desenvolvimento do Programa instituído por esta Lei, nas unidades produtivas;
- II produzir ou supervisionar a produção de material educativo a ser utilizado em campanha de que trata o inciso I do art. 3°;
- III determinar o reaproveitamento dos resíduos coletados.
- Art. 5º O processamento dos resíduos coletados poderá ser realizado por usina de compostagem e reciclagem, pública ou privada, desde que esta possibilite a reutilização do material para amenizar o desgaste e a destruição do meio ambiente.

#### **LEI N° 9.529, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008**

Dispõe sobre a substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, e dá outras providências.

- O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º O uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica deverá ser substituído pelo uso de saco de lixo ecológico e de sacola ecológica, nos termos desta Lei.
- Art. 2º A substituição de uso a que se refere esta Lei acontecerá nos estabelecimentos privados e nos órgãos e entidades do Poder Público sediados no Município.
- Art. 3º A substituição de uso a que se refere esta Lei terá caráter facultativo pelo prazo de 3 (três) anos, contado a partir da data de publicação desta Lei, e caráter obrigatório a partir de então.
- Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades: I notificação:
- II multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- III interdição do estabelecimento;
- IV cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades.
- § 1º Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.
- § 2º A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades não se aplica a órgão e entidade do Poder Público.

#### Art. 4º promulgado em 23/04/2008 e publicado em 29/04/2008

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições a respeito da substituição de que trata esta Lei.

#### **DECRETO Nº 14.367, DE 12 DE ABRIL DE 2011**

Regulamenta a Lei nº 9.529/08, que "Dispõe sobre a substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, e dá outras providências".

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na Lei nº 9.529, de 27 de fevereiro de 2008, decreta:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Os estabelecimentos privados e os órgãos e entidades do Poder Público situados no Município de Belo Horizonte deverão substituir o uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica pelo uso de saco de lixo ecológico e de sacola ecológica, nos termos da Lei nº 9.529, de 27 de fevereiro de 2008, e deste Decreto.
- Art. 2º É vedada a utilização de saco plástico de lixo e de sacola plástica para acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte de resíduos ou produtos comercializados ou fornecidos, ainda que gratuitamente, em estabelecimentos privados e órgãos ou entidades do Poder Público situados ou em funcionamento, ainda que temporário, no território do Município.

Parágrafo único - A vedação não se aplica ao acondicionamento, empacotamento, armazenamento ou transporte realizados por pessoa física fora dos estabelecimentos privados ou órgãos ou entidades públicos, em caráter privado e sem intuito de lucro.

Art. 3° - Para os efeitos da Lei nº 9.529/08, e deste Decreto, entende-se por:

I - saco de lixo ecológico: o confeccionado em material biodegradável ou reciclado;

- II sacola ecológica: a confeccionada em material biodegradável ou a sacola retornável.
- § 1º Considera-se material biodegradável aquele que apresenta degradação por processos biológicos, sob ação de microrganismos, em condições naturais adequadas, e que atenda aos seguintes requisitos:
- I finalização em até 180 (cento e oitenta) dias;
- II resíduos finais resultantes que não apresentem resquício de toxicidade e tampouco sejam danosos ao meio ambiente:
- III atendimento à NBR 15448-2:2008, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.
- § 2º Considera-se sacola retornável aquela confeccionada em material durável, suficientemente resistente para suportar o peso médio dos produtos transportados, lavável, com espessura mínima de 0,3 mm (três décimos de milímetro), e destinada à reutilização continuada;
- § 3º Considera-se material reciclado aquele decorrente de processo de transformação dos resíduos sólidos que envolva a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.
- Art. 4° Deverá constar do saco de lixo ecológico e da sacola ecológica confeccionados em material biodegradável, de forma clara e visível ao consumidor:
- I nome do fabricante, CNPJ, nome e/ou descrição do produto;
- II menção ao atendimento à NBR 15448-2:2008;
- III os termos "Biodegradável e Compostável";
- IV informações que indiquem serem produzidas a partir de matérias-primas certificadas.

#### Art. 4° com redação dada pelo Decreto nº 15.153, de 25/02/2013 (Art. 1°)

#### CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

- Art. 5° Compete às Secretarias de Administração Regional Municipal a fiscalização do cumprimento da Lei nº 9.529/08 e a aplicação das penalidades nela previstas.
- Art. 6º Os infratores da Lei 9.529/08 estarão sujeitos ao seguinte, além da obrigação de fazer cessar a transgressão:
- I notificação;
- II multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- III interdição parcial ou total da atividade, até a correção das irregularidades;
- IV cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento.
- § 1º O não atendimento à notificação para sanar a irregularidade autoriza a Administração a aplicar, simultaneamente às penalidades dos incisos II a IV do caput deste artigo, medida cautelar administrativa de apreensão de sacos de lixo plásticos ou de sacolas plásticas, com base no inciso IV do art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
- § 2º A notificação será aplicada se o infrator nunca tiver sofrido a aplicação de penalidade por infração à Lei nº 9.529/08, sendo vedada a aplicação de mais de uma notificação ao mesmo infrator, salvo nas seguintes hipóteses:

#### Número da lei retificado em 14/04/2011

- I decurso de pelo menos 3 (três) anos entre as datas das notificações;
- II alteração, posterior à primeira notificação, das normas técnicas definidoras de biodegradabilidade, que tenha dificultado a adaptação do infrator ao disposto na Lei nº 9.529/08 e neste regulamento;
- III cancelamento da primeira notificação de advertência por decisão administrativa ou judicial.
- § 3º A multa será aplicada se o infrator não sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias após a notificação.
- § 4° A penalidade de interdição da atividade será aplicada na hipótese da multa se revelar ineficaz para coibir o comportamento ilícito do infrator.
- § 5º A interdição cessará se o infrator sanar as irregularidades que a motivaram.

- § 6º A interdição da atividade antecederá a cassação de Alvará de Localização e Funcionamento.
- § 7º A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será aplicada:
- I após três meses da interdição, na hipótese de não terem sido efetivadas as providências para regularização;
- II na hipótese de descumprimento do Auto de Interdição;
- III quando constatado que, após a cessação da interdição, o infrator voltou a praticar a infração em um período de até dois anos.
- § 8º Após a cassação, o infrator não poderá ter deferido novo Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades pelo prazo de um ano.
- § 9º A penalidade de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades não será aplicada a órgão e entidade do Poder Público, que deve ser compelido a observar a lei por meio de ação judicial, devendo os órgãos responsáveis pela fiscalização remeter à Procuradoria-Geral do Município requerimento de ajuizamento de demanda judicial com este objetivo, acompanhado de justificativa da ineficácia de penalidades administrativas aplicáveis e de todos os documentos relacionados ao caso.
- Art. 7° Aplicam-se às infrações à Lei n° 9.529/08, no que couber, as disposições da Lei n° 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, e de seu regulamento.

#### Número da lei retificado em 14/04/2011

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA Capítulo IV (Art. 1°) acrescentado pelo Decreto nº 14.381, de 15/4/11 (Art. 1°)

Art. 1º - Fica permitida, pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a utilização de saco de lixo e sacola confeccionados em material biodegradável que não atendam ao disposto no art. 4º deste Decreto e de sacola confeccionada em material reciclado.

#### LEI Nº 10.175, DE 6 DE MAIO DE 2011

Institui a Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudanca Climática.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO IV DAS ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

#### Seção III Do Gerenciamento de Resíduos

Art. 11 - O poder público municipal e o setor privado devem coibir o uso de sacolas plásticas ou não biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município, nos termos da Lei nº 9.529, de 28 de fevereiro de 2008.

#### LEI Nº 10.534, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município, e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A limpeza urbana, seus serviços e o manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município serão de responsabilidade da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU - e serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, em seu regulamento, nas normas técnicas da SLU e na legislação e normas específicas.

Art. 5° - São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos:

I - a não geração;

II - a prevenção da geração;

III - a redução da geração;

IV - a reutilização:

V - a reciclagem;

VI - o tratamento:

VII - a valorização dos resíduos;

VIII - a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos:

IX - a geração de trabalho e renda;

X - a participação popular;

XI - o respeito à diversidade local e regional;

XII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - o direito da sociedade à informação e ao controle social.

Art. 6° - Os objetivos da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos serão definidos no Plano Municipal que será elaborado nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na Lei Estadual nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, com a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

#### CAPÍTULO II DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA

#### Seção III Dos Materiais Recicláveis

- Art. 14 Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.
- Art. 15 Os proprietários e os responsáveis legais por mercados, supermercados, feiras, sacolões e estabelecimentos congêneres, localizados em regiões beneficiadas pelo Programa de Coleta Seletiva de Resíduo Orgânico, devem, a critério da SLU, segregá-lo no local de origem de geração e acondicioná-lo separadamente dos demais resíduos.

Parágrafo único - Os resíduos orgânicos serão apresentados à coleta seletiva nos dias, horários e locais fixados pela SLU, conforme disposto no regulamento desta lei.

#### CAPÍTULO III DA VARRIÇÃO PÚBLICA, DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

#### Seção V

Da Conservação da Limpeza Urbana em Feiras Livres, de Artes, de Artesanato e Variedades, e por Vendedores Ambulantes

Art. 24 - Nas feiras livres, de arte, de artesanato e variedades instaladas nos logradouros públicos, os feirantes são obrigados a zelar permanentemente pela limpeza das áreas de localização de suas barracas e das áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limítrofes ao alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 25 - Os feirantes manterão, individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, recipientes para o recolhimento de resíduos sólidos gerados, conforme normas técnicas da SLU.

Parágrafo único - Os feirantes ficam obrigados a segregar os materiais recicláveis, assim como a manter recipientes para seu acondicionamento e armazenamento, em conformidade com o regulamento desta lei e as normas técnicas da SLU.

#### CAPÍTULO IV DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

#### Seção I

Da Coleta, do Transporte, do Tratamento e da Destinação Final dos Resíduos Sólidos Domiciliares e Públicos

- Art. 28 É responsabilidade da SLU a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos, em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente, à segurança ocupacional e à saúde individual ou coletiva e aos trabalhos desenvolvidos pelos catadores de materiais recicláveis, em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes.
- Art. 29 Os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares serão executados conforme o disposto nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas da SLU.
- Art. 30 Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos domiciliares a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.
- Art. 31 A coleta e o transporte dos resíduos públicos processar-se-ão em conformidade com as normas e planejamento estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pela SLU.
- Art. 32 Os resíduos sólidos domiciliares e públicos apresentados à coleta regular são de responsabilidade da SLU.
- Art. 33 O tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos somente poderão ser realizados em locais e por métodos aprovados, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação e com as normas ambientais, com as disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas da SLU.

#### Seção II

Da Coleta, do Transporte, do Tratamento e da Destinação Final dos Materiais Recicláveis

- Art. 34 Compete à SLU organizar sistema adequado de coleta seletiva, de modo a permitir à população a entrega dos materiais recicláveis ao serviço público de coleta.
- § 1º São princípios orientadores do sistema de coleta seletiva:
- I a cobertura homogênea de todo o território municipal;
- II a observância dos critérios de eficácia, eficiência e economicidade;
- III a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis e catadores em processo de organização;
- $\S$  2° É permitida a coleta regular de material reciclável praticada pelos catadores, em caráter suplementar às atividades da SLU, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes;
- § 3º O sistema de coleta seletiva organizado pela SLU priorizará o trabalho dos catadores de materiais recicláveis, buscando meios de disponibilizar estruturas adequadas ao seu desenvolvimento e operação.
- Art. 35 Compete à SLU estabelecer normas técnicas para o sistema de coleta seletiva do resíduo sólido domiciliar.

Art. 36 - As metas de redução, reutilização e reciclagem, as formas e os limites da participação do poder público municipal, e os procedimentos operacionais do sistema de coleta seletiva e logística reversa serão descritos no Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

#### LEI Nº 11.555, DE 26 DE JULHO DE 2023

#### Cria o projeto BH Limpa.

O povo do município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criado o projeto BH Limpa, que disponibilizará informações sobre os serviços de limpeza urbana de Belo Horizonte.
- Art. 2º O conteúdo das informações a que se refere o art. 1º desta lei será elaborado pela Superintendência de Limpeza Urbana SLU, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente SMMA, pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ou por outro setor responsável pelos dados relacionados ao serviço de limpeza urbana.
- Art. 3º As informações a que se refere o art. 1º desta lei serão disponibilizadas por meios eletrônicos e versarão sobre:
- I o monitoramento do serviço de coleta de lixo domiciliar e empresarial;
- II a divulgação de local, dia e horário em que veículos do serviço de coleta de lixo domiciliar e empresarial atenderão a população;
- III a divulgação de endereço, dia e horário de funcionamento das Unidades de Recolhimento de Pequenos Volumes URPVs;
- IV os canais para denúncias e para a abertura de solicitação de limpeza para bota-foras e deposições clandestinas;
- V o canal de solicitação de recolhimento de animal morto em via pública, residência e outros locais;
- VI a divulgação de informações sobre limpeza de córregos, varrição e capina no Município.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se meios eletrônicos a página eletrônica da SLU, as redes sociais da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH, o aplicativo BH Resolve Mobile, os perfis da Ouvidoria, o serviço de atendimento telefônico 156, assim como outros meios disponibilizados pela PBH.

#### 2. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

utoria	Ementa	Estado	Situação
er.(a)	Altera a Lei nº 10.534/12, que dispõe sobre a	ARQUIVADA	Retirada
arcelo Aro	limpeza urbana, seus serviços e o manejo de		
	resíduos sólidos urbanos no Município, e dá		
	outras providências.		
er.(a) Sérgio	Estabelece realizações de campanhas	ARQUIVADA	Retirada
ernando	periódicas educativas de conscientização da		
nho Tavares	população para não sujar a cidade.		
er.(a) Sérgio	Proíbe a comercialização de produtos	ARQUIVADA	Retirada
ernando	acondicionados em embalagens multicamadas		
nho Tavares	tipo Tetra Pak no município.		
er.(a)	Dispõe sobre a proibição do uso de garrafas	ARQUIVADA	Retirada
eusinha	PET para embalagem e comercialização de		
intos	alimentos e bebidas.		
er.(a)	Dispõe sobre a proibição do uso de garrafas	ARQUIVADA	Tramitação
eusinha	PET para o acondicionamento e para a		finalizada
intos	comercialização de alimentos e bebidas no		
	Município de Belo Horizonte.		
er.(a)	Altera a Lei n° 7.740/99, que "Proíbe o	ARQUIVADA	Lei
aldivino	depósito e a armazenagem, ao ar livre, de		
	equipamento ou objeto que possam reter		
	água".		
er.(a) Paulo	Autoriza o Município de Belo Horizonte	ARQUIVADA	Tramitação
ımac	constituir empresa com o fim específico de		finalizada
	geração de energia a partir de resíduos sólidos		
	urbanos.		
er.(a)	Dispõe sobre a proibição em se servir bebidas	ARQUIVADA	Tramitação
aulinho	e alimentos quentes em embalagens,		finalizada
otorista	recipientes, vasilhas, copos descartáveis, e		
	congêneres de plásticos em repartições		
	públicas municipais de Belo Horizonte e dá		
	outras providências:		
er.(a)	Dispõe sobre a substituição do uso de sacos	ARQUIVADA	Lei
rnaldo	plásticos de lixo e de sacolas plásticas por		
odoy	sacos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas e		
	dá outras providências.		
er.(a) Pablo	Dispõe sobre a substituição do uso de	ARQUIVADA	Retirada
	carrinhos de metal por carrinhos de plástico		
	reciclável, e dá outras providências.		
		ARQUIVADA	Tramitação
		I	ı
	r.(a) Sérgio rnando nho Tavares r.(a) Sérgio rnando nho Tavares r.(a) Sérgio rnando nho Tavares r.(a) eusinha ntos r.(a) eusinha ntos r.(a) ldivino  r.(a) Paulo mac  r.(a) ulinho otorista  r.(a) naldo odoy r.(a) Pablo sar-Pablito	Altera a Lei nº 10.534/12, que dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município, e dá outras providências.  (a) Sérgio Estabelece realizações de campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade.  (a) Sérgio Proíbe a comercialização de produtos acondicionados em embalagens multicamadas tipo Tetra Pak no município.  (a) Dispõe sobre a proibição do uso de garrafas PET para embalagem e comercialização de alimentos e bebidas.  (a) Dispõe sobre a proibição do uso de garrafas PET para o acondicionamento e para a comercialização de alimentos e bebidas no Município de Belo Horizonte.  (a) Altera a Lei nº 7.740/99, que "Proíbe o depósito e a armazenagem, ao ar livre, de equipamento ou objeto que possam reter água".  (a) Paulo Autoriza o Município de Belo Horizonte constituir empresa com o fim específico de geração de energia a partir de resíduos sólidos urbanos.  (a) Dispõe sobre a proibição em se servir bebidas e alimentos quentes em embalagens, recipientes, vasilhas, copos descartáveis, e congêneres de plásticos em repartições públicas municipais de Belo Horizonte e dá outras providências:  (a) Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e cológicos e sacolas ecológicas e dá outras providências.  (b) Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo ecológicos e sacolas ecológicas e dá outras providências.	ARQUIVADA  Altera a Lei nº 10.534/12, que dispõe sobre a limpeza urbana, seus serviços e o manejo de resíduos sólidos urbanos no Município, e dá outras providências.  r.(a) Sérgio Estabelece realizações de campanhas periódicas educativas de conscientização da população para não sujar a cidade. r.(a) Sérgio Proíbe a comercialização de produtos acondicionados em embalagens multicamadas tipo Tetra Pak no município. r.(a) Dispõe sobre a proibição do uso de garrafas PET para embalagem e comercialização de alimentos e bebidas. r.(a) Dispõe sobre a proibição do uso de garrafas PET para embalagem e comercialização de alimentos e bebidas. r.(a) Dispõe sobre a proibição do uso de garrafas PET para o acondicionamento e para a comercialização de alimentos e bebidas no Município de Belo Horizonte. r.(a) Altera a Lei nº 7.740/99, que "Proíbe o dequipamento ou objeto que possam reter água". r.(a) Autoriza o Município de Belo Horizonte constituir empresa com o fim específico de geração de energia a partir de resíduos sólidos urbanos. r.(a) Dispõe sobre a proibição em se servir bebidas e alimentos quentes em embalagens, recipientes, vasilhas, copos descartáveis, e congêneres de plásticos em repartições públicas municípais de Belo Horizonte e dá outras providências: r.(a) Dispõe sobre a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e de sacolas plásticos por sacos de lixo e cológicos e sacolas ecológicas e dá outras providências. r.(a) Pablo Dispõe sobre a substituição do uso de carrinhos de metal por carrinhos de plástico reciclável, e dá outras providências.

	comerciais varejistas que fornecerem sacos e		
	sacolas de material reciclável e biodegradável		
	aos consumidores.		
Ver.(a) Veré	Dispõe sobre a criação do programa de	ARQUIVADA	Retirada
	•		
Vor (a)	<u>'</u>	A POLIIVA DA	Potirada
		ANQUIVADA	Netiraua
	•		
iviesquita			
			~
		ARQUIVADA	Tramitação
Moreira Filho	_		finalizada
	Município.		
Ver.(a) Pablo	Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais	ARQUIVADA	Tramitação
César-Pablito	à reciclagem.		finalizada
Ver.(a)	Dispõe sobre a obrigatoriedade de desconto	ARQUIVADA	Rejeitada
Paulinho			•
Motorista			
	Belo Horizonte.		
Ver.(a)	Institui diretrizes para a implementação e a	AROUIVADA	Retirada
, ,			
		AROLIIVADA	Tramitação
		ANQUIVADA	finalizada
reiella			IIIIaiiZaua
	<u>'</u>		
	_	ARQUIVADA	Retirada
	Municipal.		
Pinho Tavares			
Ver.(a) Sérgio	Dispõe sobre a proibição em servir em	ARQUIVADA	Tramitação
Fernando	estabelecimentos comerciais e prestação de		finalizada
Pinho Tavares	serviços, bebidas em copos plásticos, exceto		
	de material biodegradável.		
Ver.(a) Sérgio	Dispõe sobre a proibição do uso de copos	ARQUIVADA	Tramitação
Fernando	plásticos descartáveis nos Poderes Executivo e		finalizada
Pinho Tavares			
Ver (a)		AROLIIVADA	Lei
		MQUIVADA	LCI
roungues	instalados no Município		
	Landa da la		
	César-Pablito  Ver.(a) Paulinho Motorista  Ver.(a) Wilsinho da Tabu  Ver.(a) Divino Pereira  Ver.(a) Sérgio Fernando Pinho Tavares  Ver.(a) Sérgio Fernando Pinho Tavares  Ver.(a) Sérgio Fernando Pinho Tavares	sacolas de material reciclável e biodegradável aos consumidores.  Ver.(a) Veré da Farmácia  Dispõe sobre a criação do programa de implantação de Máquinas de Trocas Sustentáveis (Máquina Reversa) para coleta seletiva de lixo reciclável no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.  Ver.(a)  Dispõe sobre a implantação de sedes de recolhimento de lixo, com a divisão adequada entre o lixo reutilizável e o lixo de fato a ser descartado nas escolas públicas e privadas de Belo Horizonte.  Ver.(a) Joel  Moreira Filho  Moreira Filho  Dispõe sobre a obrigatoriedade de acondicionamento do lixo orgânico e do lixo reciclável em embalagens separadas, no Município.  Ver.(a) Pablo  César-Pablito  Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à reciclagem.  Ver.(a)  Dispõe sobre a obrigatoriedade de desconto aos clientes que embalarem suas próprias compras nos supermercados no Município de Belo Horizonte.  Ver.(a)  Institui diretrizes para a implementação e a operacionalização da logística reversa em Belo Horizonte.  Ver.(a) Divino  Pereira  Dispõe sobre a substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, e dá outras providências."  Ver.(a) Sérgio  Fernando  Pinho Tavares  Ver.(a) Sérgio  Dispõe sobre a proibição em servir em estabelecimentos comerciais e prestação de serviços, bebidas em copos plásticos, exceto de material biodegradável.  Ver.(a) Sérgio  Dispõe sobre a proibição do uso de copos plásticos descartáveis nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal bem como em seus Órgãos da Administração Direta e Indireta.  Ver.(a)  Impõe critérios higiênicos de canudos, palitos, sal e açúcar em bares, lanchonetes, restaurantes, hóteis e estabelecimentos afins	sacolas de material reciclável e biodegradável aos consumidores.  Ver.(a) Veré da Farmácia  Ver.(a) Porte da Farmácia  Sustentáveis (Máquina de Trocas Sustentáveis (Máquina Reversa) para coleta seletiva de lixo reciclável no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.  Ver.(a) Dispõe sobre a implantação de sedes de recolhimento de lixo, com a divisão adequada entre o lixo reutilizável e o lixo de fato a ser descartado nas escolas públicas e privadas de Belo Horizonte.  Ver.(a) Joel Dispõe sobre a obrigatoriedade de acondicionamento do lixo orgânico e do lixo reciclável em embalagens separadas, no Município.  Ver.(a) Pablo Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à reciclagem.  Ver.(a) Dispõe sobre a obrigatoriedade de desconto as celentes que embalarem suas próprias compras nos supermercados no Município de Belo Horizonte.  Ver.(a) Institui diretrizes para a implementação e a operacionalização da logística reversa em Belo Horizonte.  Ver.(a) Institui diretrizes para a implementação e a operacionalização da logística reversa em Belo Horizonte.  Ver.(a) Poivino Acrescenta dispositivo à Lei 9.529/08 que "bispõe sobre a substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e sacola ecológica, e dá outras providências."  Ver.(a) Sérgio Fernando Piás de serviços, bebidas em copos plásticos por saco de material biodegradável.  Ver.(a) Sérgio Dispõe sobre a proibição em servir em estabelecimentos comerciais e prestação de Pinho Tavares serviços, bebidas em copos plásticos, exceto de material biodegradável.  Ver.(a) Sérgio Dispõe sobre a proibição do uso de copos plásticos de serviços, bebidas em copos plásticos, exceto de material biodegradável.  Ver.(a) Impõe critérios higiênicos de canudos, palitos, al RQUIVADA sal e açúcar em bares, lanchonetes, restaurantes, hóteis e estabelecimentos afins

Projeto de	Ver.(a) Sérgio	Dispõe sobre a instalação de lixeiras de coleta	ARQUIVADA	Retirada
Lei	Fernando	seletiva nas instituições de ensino públicas e		
1787/2015	Pinho Tavares	privadas no Município.		
Projeto de	Ver.(a)	Institui o Programa de Incentivo à	ARQUIVADA	Retirada
Lei 179/2017	Gabriel	Sustentabilidade Urbana, denominado '' IPTU		
		VERDE", que estabelece o desconto		
		progressivo no IPTU de imóveis que adotarem		
		medidas de redução de impacto ambiental e		
		eficiência energética.		
Projeto de	Ver.(a)	Altera a Lei 10.534/2012, que "dispõe sobre a	ARQUIVADA	Retirada
Lei	Professor	limpeza urbana, seus serviços e o manejo de	,	T.c.mada
1847/2016	Wendel	resíduos sólidos urbanos no Município e dá		
1047/2010	Mesquita	outras providências".		
Draiata da	-		ARQUIVADA	Doinitada
Projeto de	Ver.(a) Márcio	Dispõe sobre o controle do Poluente Orgânico	ARQUIVADA	Кејенаца
Lei	Almeida	Persistente Bisfenol A (BPA), no âmbito do		
1899/2011		município de Belo Horizonte e dá outras		
		providências.		
Projeto de	Ver.(a) Fred	Cria o Programa Câmbio Verde.	ARQUIVADA	
Lei 197/2009	Costa			finalizada
Projeto de	Executivo:		ARQUIVADA	Lei
Lei	Mensagem nº	o manejo de resíduos sólidos urbanos no		
2026/2011	35, de	Município de Belo Horizonte, e dá outras		
	10/11/2011	providências.		
Projeto de	Ver.(a) Joel	Dispõe sobre a obrigatoriedade de	ARQUIVADA	Retirada
Lei 205/2013	Moreira Filho	acondicionamento do lixo orgânico e do lixo		
		reciclável em embalagens separadas, no		
		Município.		
Projeto de	Ver.(a) Pricila	Dispõe sobre a obrigatoriedade de revestir	ARQUIVADA	Rejeitada
Lei	Teixeira	recipientes de água mineral.		
2076/2012				
Projeto de	Ver.(a)	Acrescenta dispositivo à Lei 9.529/08, que	ARQUIVADA	Retirada
Lei 21/2013	Coronel	dispõe sobre a substituição do uso de saco		
20. 22, 2020	Piccinini	plástico de lixo e de sacola plástica por saco de		
		lixo ecológico e sacola ecológica, e dá outras		
		providências.		
Projeto de	Ver.(a) Léo	Institui a separação dos resíduos recicláveis	ARQUIVADA	Tramitação
Lei	vei.(a) Leu	descartados pelos órgãos e entidades do	ANQUIVADA	finalizada
		· -		IIIIaiizaua
2186/2012		Poder Público Municipal, na fonte geradora e		
		a sua destinação às associações e cooperativas		
		dos catadores de materiais recicláveis, e dá		
		outras providências.		
Projeto de	Ver.(a)	•	ARQUIVADA	Tramitação
Lei	Tarcísio	fevereiro de 2008, que "dispõe sobre a		finalizada
2404/2042			i	ī
2191/2012	Caixeta	substituição do uso de saco plástico de lixo e de sacola plástica por saco de lixo ecológico e		

		sacola ecológica, e dá outras providências."		
Projeto de	Ver.(a) Jorge	Dispõe sobre a substituição de embalagens	ARQUIVADA	Retirada
Lei 278/2017	Santos	plásticas convencionais por congêneres		
		biodegradáveis, na forma que especifica, e dá		
		outras providências.		
Projeto de	Ver.(a) Jorge	Dispõe sobre a substituição de sacolas	ARQUIVADA	Retirada
Lei 307/2017	Santos	plásticas convencionais por congêneres		
		biodegradáveis, na forma que especifica, e dá		
		outras providências.		
Projeto de	Ver.(a) Sérgio	Dispõe sobre a proibição do uso de copos	ARQUIVADA	Retirada
Lei 322/2013	Fernando	plásticos descartáveis nos Poderes Executivo e		
	Pinho Tavares	Legislativo Municipal bem como em seus		
		Órgãos da Administração Direta e Indireta.		
Projeto de	Ver.(a)	Institui diretrizes para o aprimoramento, a	ARQUIVADA	Rejeitada
Lei 329/2022	Wilsinho da	implementação e a operacionalização da		
	Tabu	logística reversa (responsabilidade		
		pós-consumo) em Belo Horizonte e dá outras		
		providências.		
Projeto de	Ver.(a) Pedro	Institui a coleta seletiva de lixo nas secretarias	ARQUIVADA	Rejeitada
Lei 360/2017	Patrus	e nos órgãos da estrutura do Município.		,
Projeto de	Ver.(a) Bruno	Dispõe sobre a proibição de fornecimento de	SUSPENSA	Primeiro
Lei 366/2022	Miranda	produtos de plástico de uso único nos locais		turno
•		que especifica.		
Projeto de	Ver.(a) Jorge	Dispõe sobre a destinação final de	ARQUIVADA	Rejeitada
-	Santos	embalagens plásticas e dá outras providências.	,	,
Projeto de	Ver.(a)	Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de	ARQUIVADA	Retirada
-	Leonardo	recipiente para coleta de material reciclável		
•	Mattos	nas instituições de ensino público e privado de		
		Belo Horizonte e dá outras providências.		
Projeto de	Ver.(a)	Institui no Município de Belo Horizonte o	ARQUIVADA	Retirada
•	Professor	Programa de Fomento Solidário da Reciclagem		
•	Juliano Lopes	e Ações Sustentáveis, estabelece suas		
		diretrizes e dá outras providências.		
Projeto de	Ver.(a)	Dispõe sobre a obrigatoriedade de	ARQUIVADA	Retirada
-	Anselmo José	acondicionamento de lixo orgânico e do lixo		
·	Domingos	reciclável em embalagens separadas, no		
		Município.		
Projeto de	Ver.(a)	Dispõe sobre criação e uso de espaço para	ARQUIVADA	Retirada
Lei 63/2009	Anselmo José	acondicionamento de lixo e resíduos	,	
,	Domingos	domiciliares recicláveis em edificação		
		residencial como condição para obter certidão		
		de Baixa e Habite-se.		
Projeto de	Ver. (a) Jorge	Obriga restaurantes, bares, lanchonetes e	ARQUIVADA	Retirada
Lei 557/2018	Santos	similares a usarem e fornecerem canudos de		
		papel biodegradável, reciclável e/ou		
		reutilizável, individual e hermeticamente		

			1	
		embalados com material semelhante, e dá		
		outras providências.		
Projeto de	Ver. (a) Elvis	Proíbe a comercialização de canudos e copos	ARQUIVADA	Retirada
Lei 614/2018	Côrtes	não biodegradáveis no município de Belo		
		Horizonte.		
Projeto de	Ver.(a)	Dispõe sobre a utilização de canudos de	ARQUIVADA	Retirada
· 1		plásticos, substituindo-os pelos canudos		
	remained Ear	biodegradáveis, nos estabelecimentos		
		privados e nos órgãos e entidades do Poder		
		Público sediados no Município de Belo		
		Horizonte.		
Projeto de	Vor (2)		ARQUIVADA	Potirada
-	Ver.(a)	Estabelece normas para a comercialização de	ARQUIVADA	Retiratia
,	Antônio	sacolas plásticas oxi-biodegradáveis no		
		Município.		
•	Ver.(a) Jair	Proíbe a utilização de canudos e copos	ARQUIVADA	Retirada
Lei 693/2019		plástico, exceto os biodegradáveis, em		
	Gregório	restaurantes, bares, ambulantes, hotéis e		
		similares no município de Belo Horizonte.		
Projeto de	Ver.(a)	Dispõe sobre abatimento no IPTU para quem	ARQUIVADA	Retirada
Lei 712/2013	Wellington	realizar coleta seletiva do lixo domiciliar e dá		
	Bessa - Sapão	outras providências.		
Projeto de	Ver.(a) Pedro	Define as diretrizes para implementação e	ARQUIVADA	Rejeitada
Lei 737/2019	Bueno	operacionalização da logística reversa		
		(responsabilidade pós-consumo) em Belo		
		Horizonte, e dá outras providências.		
Projeto de	Ver.(a) João	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação	ARQUIVADA	Rejeitada
Lei 788/2009	Oscar	de coleta seletiva de resíduos sólidos e dá		
		outras providências.		
Projeto de	Ver.(a) Pablo	Institui a Política Municipal de resíduos sólidos	AROUIVADA	Retirada
· .	César-Pablito	de Belo Horizonte.		
	Ver.(a)	Acrescenta o § 3º ao art. 38 da Lei nº	ARQUIVADA	Retirada
•	Eduardo da	10.534/12, que dispõe sobre a limpeza	, indolvi, bit	Retirada
	Ambulância	urbana, seus serviços e o manejo de resíduos		
	Ambulancia	sólidos urbanos no Município, e dá outras		
		providências.		
Danista da	Marila VII ( a	<u> </u>	4001111/404	D. C. J.
· 1	Ver.(a) Léo	Institui a separação dos resíduos recicláveis	ARQUIVADA	Retirada
Lei 90/2013		descartados pelos órgãos e entidades do		
		Poder Público Municipal, na fonte geradora e		
		a sua destinação às associações e cooperativas		
		dos catadores de materiais recicláveis, e dá		
		outras providências.		
Droioto do		lo: ~   0 .~   c: .	1	Dotirada
Projeto de	Ver.(a) Pablo	Dispõe sobre a Gestão do Sistema de Limpeza	ARQUIVADA	Retirada
-	Ver.(a) Pablo César-Pablito	Urbana no Município de Belo Horizonte e dá	ARQUIVADA	Retirada
-		· ·	ARQUIVADA	Retirada
Lei 902/2013		Urbana no Município de Belo Horizonte e dá	ARQUIVADA	

	Portela	os serviços de limpeza urbana e dá outras		
		providências.		
Projeto de	Ver.(a) Jorge	Dispõe sobre a destinação final de	ARQUIVADA	Retirada
Lei 927/2013	Santos	embalagens longa vida e embalagens		
		cartonadas no município de Belo Horizonte e		
		dá outras providências.		
Projeto de	Ver.(a)	Dispõe sobre a proibição de fornecimento de	ARQUIVADA	Retirada
Lei 931/2020	Coronel	produtos de plástico de uso único nos locais		
	Piccinini	que especifica.		
Projeto de	Ver.(a)	Cria o programa lixo zero no município de Belo	ARQUIVADA	Retirada
Lei 967/2014	Marcelo Aro	Horizonte e dá outras providências.		
Projeto de	Ver.(a) Jorge	Dispõe sobre a coleta seletiva de lixo no	ARQUIVADA	Retirada
Lei 970/2014	Santos	Município de Belo Horizonte.		
Projeto de	Ver.(a) Sérgio	Dispõe sobre a proibição de recebimento de	ARQUIVADA	Tramitação
Lei 983/2010	Fernando	lixo de qualquer natureza, seja domiciliar,		finalizada
	Pinho Tavares	industrial, hospitalar ou agrícola, proveniente		
		de outros municípios, no aterro sanitário		
		utilizado pelo Município de Belo Horizonte ou		
		em aterros particulares dentro do município.		
Projeto de	Ver.(a) Luís	Dispõe sobre a criação do Programa Municipal	ARQUIVADA	Tramitação
Lei 998/2010	Tibé	de Reciclagem Ambiental Participativa -		finalizada
		PMRAP - e dá outras providências.		

#### 3. DEMAIS PROPOSIÇÕES

Proposição	Autoria	Assunto	Estado	Situação
Emenda 1/2012	Ver.(a) Maria	Emenda ao PL 1755/11	ARQUIVADA	Tramitação
à/ao Projeto de	Lúcia Scarpelli	Acrescente-se, onde couber, o seguinte		finalizada
Lei 1755/2011		parágrafo ao art. 1° do Projeto de Lei		
		n° 1755/2011:		
		Parágrafo Único - Os copos plásticos de		
		material biodegradável a que se refere		
		o caput deste artigo deverão ser		
		ofertados gratuitamente aos		
		consumidores."		

Emenda 1/2015	Comissão de	Emenda ao Projeto de Lei 1737/15:	ARQUIVADA	Tramitação
à/ao Projeto de	Administração	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do	/ IIIQOIV/ID/	finalizada
Lei 1737/2015	Pública	Projeto de Lei 1735/15:		IIIIaiizada
LC( 1737/2013	dolica	"Art. 1º - Fica instituído no Município o		
		Programa Troca Verde, a ser		
		implantado e executado pela		
		· '		
		Secretaria Municipal de Meio		
		Ambiente em conjunto com a		
		Secretaria Adjunta de Segurança		
		Alimentar e Nutricional e com a		
		Superintendência de Limpeza Urbana		
		(SLU), com o intento de promover a		
		troca de lixo domiciliar reciclável por		
		produtos hortifrutigranjeiros da época.		
		§1º Para efeitos desta lei, considera-se		
		lixo domiciliar reciclável:		
		I - papel;		
		II - papelão;		
		III - vidro;		
		IV - plástico;		
		V - alumínio;		
		VI - metal;		
		VII - óleo vegetal e/ou animal.		
		§2º Para fins de aplicação desta lei,		
		também será considerado lixo		
		domiciliar o lixo eletrônico originário		
		de atividades domésticas em		
		residências urbanas."		
Emenda 1/2018	Comissão de	Emenda ao Projeto de Lei nº 557/2018:	ARQUIVADA	Tramitação
à/ao Projeto de	Meio	Acrescenta Parágrafo Único ao art. 1º:		finalizada
Lei 557/2018	Ambiente e	Art 1º -[]		
	Política	Parágrafo Único - Fica proibido os		
	Urbana	restaurantes, bares, lanchonetes e		
		similares a usarem e fornecerem, aos		
		seus clientes e consumidores, canudos		
		de plásticos.		
Emenda	Ver.(a)	Confere nova redação à alínea "I" do	ARQUIVADA	Tramitação
129/2021 à/ao	Wanderley	inciso VIII do art. 2º:		finalizada
Projeto de Lei	Porto	"I) – Ampliação da coleta seletiva de		
140/2021		papel, plástico, metal, vidro e óleo e		
		sua distribuição proporcional em todas		
		as regionais, otimização da gestão de		
		resíduos orgânicos e de construção		
		civil - RCC - e implementação de		
		legislação municipal especifica para a		
		logística reversa."		
	<u> </u>	10.30.00 . 0.0.30.	I	<u> </u>

Emenda	Ver.(a) Duda	Confere nova redação à alínea "I" do	ARQUIVADA	Rejeitada
251/2021 à/ao	Salabert	inciso VIII do art. 2º:		
Projeto de Lei	Janabert	"Art. 2º - []		
140/2021		VIII - []		
140/2021				
		I - Ampliação da coleta seletiva de		
		resíduos orgânicos, papel, plástico,		
		metal e vidro e sua distribuição		
		proporcional em todas as regionais,		
		otimização da gestão de resíduos		
		orgânicos e de construção civil – RCC –		
		e implementação de legislação		
		municipal específica para a logística		
		reversa.".		
Emenda 3/2014	Ver.(a) Arnaldo	Emenda ao Projeto de Lei nº 52/2013:	ARQUIVADA	Retirada
à/ao Projeto de	Godoy; Ver.(a)	Acrescente-se o seguinte artigo:		
Lei 52/2013	Pedro Patrus;	Art Os materiais, tais como:		
	Ver.(a) Tarcísio	garrafa pet, papelão, latas de aço e		
	Caixeta	alumínio, vidros, papel, sucata ferrosa		
		e de alumínio, embalagens plásticas,		
		assim como os demais materiais		
		utilizados na reciclagem, serão		
		destinados às organizações de		
		catadores de materiais recicláveis, para		
		a geração de trabalho e renda.		

Francis 4/2012	Norda) Brata	Francisco de aditivo de Ducieta de Lei nº	I A DOLUNYA DA	Datinada
Emenda 4/2012	Ver.(a) Preto	Emenda aditiva ao Projeto de Lei n°	ARQUIVADA	Retirada
à/ao Projeto de		2028/2011		
Lei 2028/2011		Inserir onde couber o seguinte		
		dispositivo:		
		Os resíduos da construção civil serão		
		classificados, para fins desta Lei, como:		
		I - Classe A - quando os resíduos forem		
		reutilizáveis ou recicláveis como		
		agregados, tais como:		
		a) resíduos de construção, demolição,		
		reforma e reparos de pavimentação e		
		de outras obras de infra-estrutura,		
		inclusive solos provenientes de		
		terraplanagem;		
		b)resíduos de construção, demolição,		
		reformas e reparos de edificação, tais		
		como componentes cerâmicos (tijolos,		
		blocos, telhas, placas de revestimento		
		etc.), argamassa e concreto;		
		c)resíduos de processos de fabricação		
		ou demolição de peças pré-moldadas		
		em concreto (blocos, tubos, meios-fios		
		etc.) produzidas nos canteiros de		
		obras;		
		II - Classe B - quando os resíduos forem		
		recicláveis para outra destinações, tais		
		como plásticos, papel, papelão, metais,		
		vidros, madeiras e outros;		
		II - Classe C - quando se ()		
Emenda 5/2018	Comissão de	Emenda ao Projeto de Lei 633/2018:	ARQUIVADA	Tramitação
à/ao Projeto de	Administração	Confere nova redação ao artigo 1º:		finalizada
Lei 633/2018	Pública	"O uso de canudos de plástico deverá		
,		ser substituído pelo uso de canudos		
		biodegradáveis nos estabelecimentos		
		privados sediados no município"		
		le sant transmission in an incorpie		

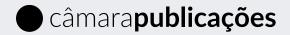
Emondo 9/2014	Var(a) Araalda	Emonda ao Projeta de Lei nº 52/2014:	V D O I III / V D V	Retirada
Emenda 8/2014	1	Emenda ao Projeto de Lei nº 52/2014:	ARQUIVADA	Reurdud
à/ao Projeto de	Godoy; Ver.(a)	Confere nova redação ao art. 4º: "Art.		
Lei 52/2013	Pedro Patrus;	4º - Será objeto de regulamentação,		
	Ver.(a) Tarcísio	para efeito dessa lei, os tipos de		
	Caixeta	materiais que serão utilizados para o		
		tratamento térmico. Parágrafo único -		
		Os materiais como garrafa pet,		
		papelão, latas de aço e alumínio,		
		vidros, papel, sucata ferrosa e de		
		alumínio, embalagens plásticas, assim		
		como os demais materiais utilizados na		
		reciclagem serão destinados às		
		organizações de catadores de materiais		
		recicláveis, para geração de trabalho e		
		renda."		
Indicação	Ver.(a) Nely	Indicação ao Prefeito Alexandre Kalil	ARQUIVADA	Tramitação
118/2020	Aquino	para sugerir a avaliação da viabilidade		finalizada
		de se implantar o Projeto Tampinha		
		Solidária, em anexo, de autoria da		
		Senhora Mara Frois, cujo objetivo é		
		acolher animais abandonados através		
		da obtenção de recursos financeiros		
		provenientes da reciclagem de		
		material plástico.		
Indicação	Ver.(a)	Indicação ao Secretário Municipal de	ARQUIVADA	Tramitação
1325/2009	Anselmo José	Meio Ambiente de implementação de		finalizada
	Domingos	Campanha Educativa visando à		
		redução do uso de sacolas plásticas		
		nos estabelecimentos comerciais do		
		Município.		
Projeto de	Ver.(a) Arnaldo	EMENTA (Sustam os efeitos dos incisos	ARQUIVADA	Rejeitada
Decreto	Godoy	l e III do §1° do art. 3° e do art. 4°,	,	1
Legislativo	<b>'</b>	todos do Decreto nº 14.367, de 12 de		
1678/2011		abril de 2011, que Regulamenta a Lei		
		n° 9.529, de 27 de fevereiro de 2008,		
		que "Dispõe sobre a substituição do		
		uso de saco plástico de lixo e de sacola		
		plástica por saco de lixo ecológico e		
		sacola ecológica, e dá outras		
		providências".) Alteração, decreto,		
		meio ambiente, plástico,		
		biodegradável, reciclagem, [Decreto nº		
		14.367/11. Lei nº 9.529/09 ].		
		14.30//11. Let II= 3.323/03 J.		

	I	T		I
Projeto de	Ver.(a) Iran	EMENTA (Cria o Programa Câmara	ARQUIVADA	Retirada
Resolução	Barbosa	Sustentável.) Criação, programa,		
648/2013		sustentabilidade, objetivo, ação,		
		reciclagem, coleta seletiva, resíduo		
		sólido, recurso energético, lâmpada,		
		bateria, vedação, plástico, servidor,		
		água, energia, acompanhamento,		
		preservação ambiental, [Programa		
		Câmara Sustentável. Câmara		
		Municipal. CMBH. Escola do		
		Legislativo.]		
Requerimento	Membro da	Requeiro à Comissão de Meio	ARQUIVADA	Tramitação
1 '	Comissão de	Ambiente e Política Urbana, nos	ANQUIVADA	finalizada
1120/2011 à/ao		·		IIIIaiizaua
Requerimento	Meio	termos do art. 48 do R.I., seja adiada		
862/2011	Ambiente e	para o próximo dia 22/09, quinta-feira,		
	Política	às 09:30h, no plenário JK, audiência		
	Urbana -	pública desta Comissão cuja finalidade		
	Ver.(a) Tarcísio	é a discussão do Decreto nº 14367/11,		
	Caixeta	que regulamenta a Lei nº 9.529/08		
		(Dispõe sobre a substituição do uso de		
		saco plástico de lixo e de sacola		
		plástica por saco de lixo ecológico e		
		sacola ecológica, e dá outras		
		providências).		
Requerimento	Membro da	Requer a ampliação do rol de	ARQUIVADA	Tramitação
1255/2011 à/ao	Comissão de	convidados para a Audiência Pública a		finalizada
Requerimento	Meio	ser realizada no dia 27/10/11, (Req.		
862/2011	Ambiente e	862/11) com a finalidade de discutir o		
,	Política	Decreto nº 14367/11, que regulamenta		
	Urbana -	a Lei nº 9529/08, que "Dispõe sobre a		
	Ver.(a) Tarcísio	substituição do uso de saco plástico de		
	Caixeta	lixo e de sacola plástica por saco de lixo		
	Caixeta	ecológico e sacola ecológica, e dá		
		outras providências".	4501111454	~
Requerimento	Membro da	Requeiro a esta Comissão que a	ARQUIVADA	Tramitação
1328/2011 à/ao	Comissão de	Audiência Pública aprovada por meio		finalizada
Requerimento	Meio	do Requerimento nº 862/11, que seria		
862/2011	Ambiente e	realizada às 9h30, do dia 27/10/11,		
	Política	para discutir o Decreto nº 14.367/11		
	Urbana -	que regulamenta a Lei nº 9.529/08,		
	Ver.(a) Tarcísio	que "Dispõe sobre a substituição do		
	Caixeta	uso de saco plástico de lixo e de sacola		
		plástica de lixo por saco de lixo		
		ecológico e sacola ecológica, e dá		
		outras providências", seja realizada em		
		24/11/2011, às 9h30, no Plenário		
		Helvecio Arantes.		
<u> </u>	<u> </u>	1 ,	<u> </u>	j

Requerimento	Membro da	Requer à Comissão Permanente de	ARQUIVADA	Tramitação
383/2012	Comissão de	Meio Ambiente e Política Urbana, nos		finalizada
	Meio	termos do Art. 48 do Regimento		
	Ambiente e	Interno, seja realizada Audiência		
	Política	Pública com a finalidade de discutir as		
	Urbana -	alterações propostas à Lei nº 9.529/08,		
	Ver.(a) Tarcísio	que "dispõe sobre a substituição do		
	Caixeta	uso de saco plástico de lixo e de sacola		
		plástica por saco de lixo ecológico e		
		sacola ecológica e dá outras		
		providências".		
		Requer que esta audiência seja		
		realizada no Plenário Helvécio Arantes		
		no dia 24 de maio, em reunião		
		ordinária desta Comissão.		
		A relação dos convidados para		
		participarem desta audiência será		
		encaminhada posteriormente,		
		observada a antecedência necessária		
		para os procedimentos de praxe.		
		Data definida: 30/05/12, às 9:30h, no		
		Plenário Helvécio Arantes.		
Requerimento	Ver.(a)	Requeiro a Vossa Excelência, seja	ARQUIVADA	Tramitação
437/2008	Anselmo José	encaminhada ao Presidente desta Casa		finalizada
43772000	Domingos;	Legislativa, solicitação de apoio e		
	Ver.(a) Luzia	patrocínio para realização do		
	Ferreira	Seminário sobre uso de sacolas		
		plásticas no município de Belo		
		Horizonte.		
Requerimento	Ver.(a)	Requeiro a esta Comissão de Saúde,	ARQUIVADA	Tramitação
557/2011	Paulinho	nos termos do art. 48 do Regimento		finalizada
	Motorista	Interno, seja realizada Audiência		
		Pública com a finalidade de discutir a		
		respeito da proibição de servir bebidas		
		e alimentos quentes em embalagens,		
		recipientes, vasilhas, copos		
		descartáveis e congêneres de plásticos		
		devido à liberação de substâncias		
		cancerígenas quando submetido ao		
		calor, conforme Pesquisa do Instituto		
		de Química da Universidade Federal da		
		Bahia (UFBA), no dia 17/08/2011, as		
		14:00 h, no Plenário Helvécio Arantes.		
			L	L

Requerimento	Ver.(a)	Requeiro a esta Comissão Saúde e	ARQUIVADA	Tramitação
772/2011 à/ao	Paulinho	Saneamento, que seja convidado, nos		finalizada
Requerimento	Motorista	termos do art. 76 c/c art. 82, § 2º, IV,		
557/2011		da Lei Orgânica e art. 165 do R.I,		
		conforme Requerimento nº 557/11		
		referente à audiência pública para		
		discussão sobre proibição de servir		
		bebidas e alimentos quentes em		
		embalagens, recipientes, vasilhas,		
		copos descartáveis e congêneres de		
		plástico, a realizar-se em 17/08/2011,		
		às 14:00h, o Sr. Fernando Chaib Jorge,		
		representante do PLASTIVIDA -		
		Instituto Sócio Ambiental dos Plásticos.		
Requerimento	Membro da	audiência Pública para discutir o	ARQUIVADA	Tramitação
840/2007	Comissão de	Consumo das Sacolas Plásticas e		finalizada
	Meio	embalagens recicláveis e		
	Ambiente e	biodegradáveis, no dia 29 de outubro,		
	Política	às 13h, no Plenário Camil Caram.		
	Urbana -			
	Ver.(a) Luzia			
	Ferreira			
Requerimento	Membro da	Requeiro a Comissão Meio Ambiente e	ARQUIVADA	Tramitação
862/2011	Comissão de	Política Urbana, nos termos do art. 48		finalizada
	Meio	do R.I., seja realizada audiência com a		
	Ambiente e	finalidade de discutir o Decreto		
	Política	14.367/11, que regulamenta a Lei nº		
	Urbana -	9.529/08, que "dispõe sobre a		
	Ver.(a) Tarcísio	substituição do uso de saco plástico de		
	Caixeta	lixo e de sacola plástica por saco de lixo		
		ecológico, e dá outras providências",		
		no dia 19/09/2011, às 9:30h, no		
		Plenário Helvécio Arantes.		
		Adiada para o dia 27/10/11, às 9:30h,		
		no Plenário Helvécio Arantes.		

Requerimento	Membro da	Requeiro à Comissão de Meio	ARQUIVADA	Tramitação
964/2012 à/ao	Comissão de	Ambiente e Política Urbana, alteração		finalizada
Requerimento	Meio	da data para realização da audiência		
383/2012	Ambiente e	publica proposta pelo requerimento		
303,2012	Política	383/2012, com a finalidade de discutir		
	Urbana -	as alterações propostas à Lei		
	Ver.(a) Tarcísio	9.529/2008, "que dispõe sobre		
	Caixeta	substituição do uso de saco plástico de		
	Caixeta	lixo e de sacola plástica por saco de lixo		
		ecológico".Requeiro que esta audiência		
		, ,		
		seja realizada no Plenário Helvécio		
		Arantes no dia 30 de maio às 9:30, em		
		reunião extraordinária desta Comissão.		
Sugestão de	Escola do	Sugere a instalação, em bocas de lobo,	ARQUIVADA	Rejeitada
Proposição	Legislativo -	de caixas plásticas coletoras - esgoto	MQOIVADA	Nejerraua
58/2014	Parlamento	inteligente - para evitar o acúmulo de		
36/2014	Jovem - 2013	resíduos sólidos nos bueiros,		
	Joveni - 2013	·		
C	Facala da	prevenindo inundações.	A DOLUMA DA	T :4
Sugestão de	Escola do	Sugere a edição de ato normativo que	ARQUIVADA	Tramitação
Proposição	Legislativo	torne obrigatória a disponibilização,		finalizada
66/2012		para uso opcional, de sacolas de papel,		
		plástico biodegradável ou de pano em		
		todos os estabelecimentos comerciais.		
Sugestão de	Escola do	Sugerir a implementação, pela		
Proposição -	Legislativo-Parl	Prefeitura, de programa pela		
20/2022	amento	sustentabilidade ambiental, o que		
	Jovem-2020/2	incluirá as seguintes ações: (a) adoção		
	1	do marketing sustentável pela própria		
		Prefeitura e instituição da		
		obrigatoriedade de que as empresas		
		instaladas no Município também o		
		adotem; (b) realização de campanhas		
		educativas semestrais, voltadas para		
		consumidoras e consumidores, sobre		
		práticas ecológicas, sua relevância		
		sobre tais práticas adotadas pelo		
		Município; (c) instituição da		
		obrigatoriedade de que os canudos e		
		copos descartáveis usados em		
		estabelecimentos localizados no		
		Município sejam exclusivamente de		
		material biodegradável, com efetiva		
		fiscalização disso; (d) expansão da		
		oferta de lixeiras públicas, nos centros		
		comerciais.		
		15561 614161	<u> </u>	



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG

www.cmbh.mg.gov.br

31 3555.1100